



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320371

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1054698-88.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MARLENE CORNELIO DOS SANTOS, é apelado UNIBAP - UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA (ANTIGA UNIBRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VITO GUGLIELMI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 64.978

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1054698-88.2022.8.26.0576

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
APELANTE : MARLENE CORNELIO DOS SANTOS (justiça gratuita)
APELADA : UNIBAP – UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA
PREVIDÊNCIA (ANTIGA UNIBRASIL)
COMARCA : SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – 8ª VARA CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ASSOCIAÇÃO. CAPTAÇÃO INDEVIDA DE ASSOCIADO. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. SENTENÇA QUE DEFERIU O PEDIDO DECLARATÓRIO DA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO, BEM COMO A REPETIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS INDEVIDAMENTE DESCONTADAS E A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PARA R\$ 10.000,00. DESCABIMENTO. VERBA INDENIZATÓRIA QUE ULTRAPASSA O MONTANTE ADOTADO POR ESTE COLEGIADO PARA CASOS ANÁLOGOS (R\$ 4.000,00), MAS QUE, SEM IRRESIGNAÇÃO DA RÉ, NÃO SE PODE ADOTAR, SOB PENA DE “REFORMATIO IN PEJUS”. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação, tempestivo e bem processado, interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de repetição de indébito c/c indenização por danos morais c/c tutela de urgência proposta por Marlene Cornelio dos Santos em face de UNIBAP – União Brasileira de Aposentados da Previdência

(Antiga Unibrasil).

Sustenta a autora que é aposentada e que notou descontos mensais em seu benefício previdenciário desde outubro de 2021, no valor total de R\$ 355,20. Informa que *“a autora jamais se associou junto à requerida nem mesmo autorizou descontos e não recebeu nenhuma contraprestação”*. Alega que se trata de flagrante violação e uso indevido dos dados da autora. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova e a repetição do indébito em dobro. Aduz que *“a negligência da instituição gerou reflexos na vida da parte Autora que em muito transcendem os meros dissabores cotidianos, uma vez que, por não receber a totalidade de seu benefício, que possui caráter alimentar, vem enfrentando problemas para adimplir suas obrigações”*. Pugna pela concessão da tutela de urgência para suspender os descontos realizados no benefício previdenciário da autora. Requer, ao final, a procedência da demanda, com a declaração de inexistência do suposto vínculo associativo entre as partes e a condenação da ré à repetição em dobro do indébito e ao pagamento de danos morais na quantia de R\$ 10.000,00.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fl. 66).

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a demanda (fls. 184/188). Observou que a requerida comprovou nos autos a existência de termo de adesão/filiação e autorização para desconto em folha de pagamento (fls. 105/106), mas a autora impugnou a autenticidade da assinatura lançada no instrumento. Considerou que *“na espécie, a instituição ré trouxe aos autos o instrumento contratual, por isso que lhe competia comprovar que a assinatura nele lançada proveio do punho da autora, mas, quando instada, não recolheu os honorários periciais fixados e manifestou desinteresse na produção da prova, dando azo à preclusão”*. Concluiu pela falsidade da assinatura e do instrumento contratual e pela inexistência de contratação entre as partes. Entendeu pela devolução de forma dobrada dos valores indevidamente subtraídos. Considerou caracterizados os danos morais, *“pois a indevida subtração mensal de valores sobre o benefício previdenciário auferido pela parte autora, em favor da ré, é fato que excede o mero aborrecimento”*. Assim, declarou a inexigibilidade dos débitos e condenou a ré à restituição em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 5.000,00.

Inconformada, apela a autora (fls. 191/198). Diz que *“devido ao grave defeito do serviço prestado pela Apelada, é nítido que foi gerado o dever de indenizar o ilícito ensejador do dano moral, devendo este, então, ser arbitrado em patamar, nos termos da jurisprudência dos Egrégios Tribunais Pátrios, qual seja, R\$ 10.000,00”*. Ressalta que a apelante é aposentada e que o benefício previdenciário constitui a sua única fonte de renda, que possui caráter alimentar e é necessário para a sua sobrevivência e manutenção de sua dignidade humana. Colaciona jurisprudência a seu favor e conclui pela reforma, para que o valor da indenização por danos morais seja majorado para R\$ 10.000,00.

Processado o recurso (fls. 199/200), foram apresentadas contrarrazões (fls. 203/211).

É o relatório.

2. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de repetição de indébito c/c indenização por danos morais c/c tutela de urgência julgada parcialmente procedente na instância de origem.

O douto magistrado *a quo* declarou a inexistência da dívida; e, via de consequência, determinou a repetição em dobro do indébito à parte autora, bem como o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Inconformada, pretende a requerente a majoração da indenização por danos morais para o montante de R\$ 10.000,00.

O reclamo da autora desmerece acolhida.

A questão relativa ao dano moral tem recebido intenso debate, especialmente depois da vigência da atual Constituição Federal.

De toda sorte, caminha, sem maior controvérsia, para a possibilidade de seu reconhecimento e caracterização nos mesmos moldes da responsabilidade civil comum. Em outras palavras o dano moral indenizável exige a conjugação de três fatores: dano, ilicitude e nexo causal.

No dizer de Humberto Theodoro Júnior (“Dano Moral”,

4ª edição, São Paulo, Juarez de Oliveira, 2001, p. 31):

“Mais do que qualquer outro tipo de indenização, a reparação do dano moral há de ser imposta a partir do fundamento mesmo da responsabilidade civil, que não visa a criar fonte injustificada de lucros e vantagens sem causa”.

E, no caso em exame, ainda que ínfimo o valor descontado do benefício previdenciário da autora, o que não se pode perder é que a ofensividade da conduta da demandada não se esgota no mero decréscimo patrimonial.

Ora, a parte autora foi afiliada à requerida sem maiores esclarecimentos acerca da negociação e houve o desconto indevido em seu benefício previdenciário. Deve-se consignar, aliás, que a requerida é ré em diversas demandas com a mesma causa de pedir próxima, qual seja: descontos indevidos em benefícios previdenciários de aposentados, conduta reprovável com a qual o Poder Judiciário não pode compactuar.

Com efeito, a indenização nessas hipóteses, como assente doutrina e jurisprudência, se justifica, de um lado, pela ideia de punição ao infrator, e, de outro, como uma compensação pelo dano suportado pela vítima em virtude do comportamento daquele, como observa, a respeito, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (op. cit., p. 33):

“... ao condenar o ofensor a indenizá-lo a ordem jurídica teria em mente não só o ressarcimento do prejuízo acarretado ao psiquismo do ofendido, mas também estaria atuando uma sanção contra o culpado tendente a inibir ou desestimular a repetição de situações semelhantes.”

A sua fixação, não se desconhece, é outra discussão que doutrina e jurisprudência têm travado. Mas, com certo vigor, tem se orientado no sentido de que é tarefa que incumbe exclusivamente ao juiz, na medida que o sistema tarifado não foi a opção do legislador.

Essa dificuldade, já anotada por AGOSTINHO ALVIM (Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências, 3ª ed., São Paulo, Jurídica e Universitária, 1965, p. 229): Outra objeção, esta de ordem prática, que se formula com a ressarcibilidade do dano moral, reside na impossibilidade de achar-se o equivalente da dor”, e que não o animava: “... a teoria não está madura para ser formulada em termos gerais, de modo a resolver o problema do quantum, e outras dificuldades.” (p. 230 - o grifo é do original), de certo modo não foi superada em relação ao valor devido a título de reparação ou compensação devida pelo dano moral.

Assim, a indenização não deve ser tal que traduza enriquecimento sem causa, e nem tão ínfima, que traduza, por via reflexa, despreocupação com eventual reincidência na prática. Em hipóteses como a dos autos, de resto, e à falta de critério legal objetivo, sobrelevam as condições econômicas das partes e a intensidade da culpa.

Presente essa conjugação de fatores, e bem que a demandante não venha a locupletar-se da situação, caracterizada a responsabilidade civil da ré, justificada não apenas pela compensação do dano extrapatrimonial causado à autora, senão também pela necessidade de se reprimir a reiteração dos atos ilícitos por ela perpetrados, tenho que se revela adequado o valor fixado em R\$ 5.000,00 em favor da autora a título de verba indenizatória.

Esse valor compensa a dor, ou como propõe Georges Ripert (La règle morale dans les obligations civiles, 2ª Ed, n. 181, apud Agostinho Alvim, op. e loc. cit.), **“a substituição do prazer que desapareceu, por um novo.”**

Tal quantia, inclusive, ultrapassa o montante adotado por este Colegiado para casos análogos (R\$ 4.000,00), mas que, sem irresignação da parte ré, não se pode adotar, sob pena de *“reformatio in pejus”*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Daí porque, não se fala em majoração da indenização por danos morais devida à autora.

É o que basta dizer.

3. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso.

Vito Guglielmi
Relator